



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.992, DE 2020

(Da Sra. Gleisi Hoffmann e outros)

Acrescenta dispositivo à Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para incluir no Programa Nacional de Imunizações a Vacina contra a COVID-19, de caráter obrigatório.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1011/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 3º

.....

§2º A vacina contra o Sars-Cov-2, aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, com base em critérios técnicos que assegurem a qualidade, segurança e qualidade do produto, será obrigatória e fará parte do calendário de vacinações do Programa Nacional de Imunizações.

§3º Os grupos de risco para a COVID-19 serão prioritários para o recebimento da vacina de que trata o parágrafo anterior.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir da aprovação da vacina contra o Sars-Cov-2s pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, em meados de outubro, alcançou a triste marca de mais de 5 milhões de pessoas com COVID-19, somente atrás dos Estados Unidos e Índia, o que significa cerca de 13% do total de casos no mundo, e 155 mil mortes por COVID-19 – 2º colocado no ranking global. Não há dúvida de que se trata da maior crise sanitária já enfrentada no país, agravada ainda mais pela postura negacionista (da pandemia e da ciência) de Bolsonaro, que desde o início da pandemia tem atuado de forma contrária a todas as medidas de enfrentamento da COVID-19 preconizadas por autoridades sanitárias mundiais. Isso explica, em grande parte, o dramático quadro da pandemia no país.

Atualmente, o mundo corre contra o tempo para o desenvolvimento de uma vacina eficaz e segura contra o coronavírus. Mais de 200 vacinas contra o vírus estão sendo desenvolvidas por cientistas de todo o mundo em um processo que ocorre em uma velocidade sem precedentes. As previsões otimistas são de que, até o final do ano, já sejam disponibilizadas vacinas para a população de alguns países, dentre os quais o Brasil. Pesquisadores alertam, no entanto, que a questão da imunidade de longo prazo ainda levará algum tempo para ser respondida.

A despeito de todo esforço mundial em torno da vacina contra o coronavírus, Bolsonaro está dando continuidade às suas investidas contra a saúde da população. No início de setembro, Bolsonaro disse que ninguém pode obrigar ninguém a tomar vacina e a Secretaria de Comunicação replicou a mensagem,

colocando em risco a adesão da população a uma futura vacina contra a Covid-19.

A imunização contra o novo coronavírus é fundamental para que grande parte da população possa ficar imune à doença. Assim, mesmo aqueles que se contaminem terão menor risco de passar a doença adiante. A Sociedade Brasileira de Imunizações alerta que a vacinação está entre os instrumentos de maior impacto positivo em saúde pública, em todo o mundo. De acordo com a entidade, ao longo da história, as políticas de vacina contribuíram de forma inquestionável para reduzir a mortalidade e aumentar a qualidade e a expectativa de vida da população mundial.

É dever das autoridades públicas, assim como dos profissionais de saúde, conscientizar a população sobre a importância da vacinação. Considerando, portanto, que o governo federal não exerce o seu papel em prol da saúde da população brasileira, apresento o presente projeto que tem como objetivo inserir a vacina contra a COVID-19, assim que aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no Programa Nacional de Imunização com prioridade de fornecimento para os grupos de risco, para que a população brasileira seja vacinada e, assim, consigamos adquirir a imunidade necessária para o enfrentamento da pandemia e evitar mais mortes e contágios pelo vírus.

Sala das sessões, 21 de outubro de 2020.

Gleisi Hoffmann - PT/PR

Enio Verri - PT/PR

Rejane Dias - PT/PI

Waldenor Pereira - PT/BA

Alencar Santana Braga - PT/SP

Célio Moura - PT/TO

Beto Faro - PT/PA

Natália Bonavides - PT/RN

João Daniel - PT/SE

Professora Rosa Neide - PT/MT

Pedro Uczai - PT/SC

Maria do Rosário - PT/RS

Helder Salomão - PT/ES

Paulão - PT/AL

Airton Faleiro - PT/PA

Valmir Assunção - PT/BA

Paulo Pimenta - PT/RS

Marcon - PT/RS
Paulo Guedes - PT/MG
Vicentinho - PT/SP
Patrus Ananias - PT/MG
Rogério Correia - PT/MG
Nilto Tatto - PT/SP
Rui Falcão - PT/SP
José Guimarães - PT/CE
Carlos Veras - PT/PE
Henrique Fontana - PT/RS
Leonardo Monteiro - PT/MG
Vander Loubet - PT/MS
Padre João - PT/MG
Luizianne Lins - PT/CE
Erika Kokay - PT/DF
Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB
Afonso Florence - PT/BA
Bohn Gass - PT/RS
Jorge Solla - PT/BA
Benedita da Silva - PT/RJ
Margarida Salomão - PT/MG
Zé Carlos - PT/MA
José Ricardo - PT/AM
José Airton Félix Cirilo - PT/CE
Rubens Otoni - PT/GO
Odair Cunha - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outra providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justifiquem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
